

**DECISÕES DA SEXTA CÂMARA**  
**SESSÃO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1986**

**DRT-5-1125/82** - (D-25-J) - JOAQUIM J. CARVALHO DIAS - São Sebastião da Gramma - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Raphael Moraes Latorre - Sustentação oral produzida. Julgamento adiado.

**PROCESSOS JULGADOS:**

**DRT-3-325/85** - (M-48-C) - CAFÉ MATAÇA LTDA. - Cachoeira Paulista - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Geraldo Lopes - Provido o recurso. Decisão unânime.

**DRT-1-9002/83** - (V-95-C) - CANTAREIRA S/A, DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS - Capital (PFC-120) - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Djalma Bittar - Reconsideração de julgado. Não foi conhecido o recurso interposto, por constar alegações de âmbito geral e não diretamente alusivas à matéria suscitada no voto divergente. Decisão unânime.

**DE 26 DE NOVEMBRO DE 1986**

**DRT-4-2870/84** - (C-83-M) - METALURGICA SCHADEK S/A. - Porto Feliz - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Djalma Bittar - Sustentação oral produzida. Julgamento adiado.

**PROCESSO JULGADO:**

**DRT-4-2190/85** - (E-26-R) - RUBIR SALIM ELIAS - Angatuba - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: José Augusto Sunfeld Silva - Provido parcialmente o recurso para excluir a exigência do imposto e relevar a culpa com base no artigo 537 do RICM. Decisão unânime.

**DECISÕES DE CÂMARAS REUNIDAS**  
**SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1986**

**DRT-1-8129/85** - (C-19-K) - KRINKIGLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Capital (PFC-320) - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: José Eduardo Soares de Melo - Revisão de julgado. Não foi conhecido o recurso por inexistir a alegada divergência de critério de julgamento. Decisão unânime.

**DRT-5-4975/81** - (J-41-G) - GRAFICA A CIDADE DE SÃO JOÃO LTDA. - São João da Boa Vista - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (Representação Fiscal) - Recorrida: A Autuada - Relator: Paulo Celso Bergstrom Bonilha - Recurso Extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, provido integralmente, devendo os autos retornarem à 2ª Câmara para julgamento do recurso ordinário. Vencidos, quanto ao mérito, os juízes Célio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Roberto Pinheiro Lucas, Fernando José Labre de França, José Eduardo Soares de Melo, Geraldo Lopes, Rosário Benedito Pellegrini e Edda Gonçalves Naffai que negavam provimento ao recurso.

**DRT-6-396/84** - (S-51-U) - USINA MARIANGÁ S/A, INDUSTRIA E COMÉRCIO - Araraquara - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (TIT-13) - Recorrida: A Autuada - Relator: José Augusto Sunfeld Silva - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os juízes Albino Cassiolatto, Odair Palva, Tabajara Acácio de Carvalho, Márcio Coelho Lessa, Alberto João Gramani, Raphael Moraes Latorre e Waldemar dos Santos que davam provimento ao recurso. Os juízes José Augusto Sunfeld Silva, relator, Roberto Pinheiro Lucas, Fernando José Labre de França, Amaro Pedroza de Andrade Filho e Geraldo Lopes vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito negaram-lhe provimento. O juiz Álvaro Reis Laranjeira votou em separado.

**DRT-2-3914/84** - (M-58-F) - FRIGORIFICO DURAN S/A. - Andradina - ICM (auto de infração) - Relator: Tabajara Acácio de Carvalho - Tendo o juiz Raphael Moraes Latorre pedido vista, foi adiado o julgamento pelo prazo de 15 dias.

**DRT-6-1165/84** - (R-78-L) - LUIS VILLELA ROSA - São Joaquim da Barra - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Raphael Moraes Latorre - Revisão de julgado. Não foi conhecido o recurso por inexistir a alegada divergência de critério de julgamento. Decisão unânime.

**DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986**

**DRT-6-63/85** - (A-3-E) - EMPACOFAN - S/A, EMPACOTAMENTO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA. - Franca - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Alberto João Gramani - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Os juízes Célio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Geraldo Lopes e Rosário Benedito Pellegrini acompanharam a conclusão do relator.

**DRT-1-15056/82** - (C-17-T) - TÊXTIL CRIVATIL LTDA. - Capital (PFC-140) - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Rosário Benedito Pellegrini - Revisão de julgado. Não foi conhecido o recurso por inexistir a alegada divergência de critério de julgamento e, também, por implicar em reexame de provas, incabível em grau de revisão. Decisão unânime.

**DRT-6-4188/84** - (D-25-A) - ALGODOEIRA DONEGÁ LTDA. - Dumont - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (TIT-13) - Recorrida: A Autuada - Relator: Álvaro Reis Laranjeira - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para restabelecer a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os juízes Ylves José de Miranda Guimarães, José Eduardo Soares de Melo, Fernando José Labre de França e Rosário Benedito Pellegrini que negavam provimento ao recurso.

**DRT-4-3920/83** - (L-43-T) - TECIDOS LATORRE LTDA. - Sorocaba - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Odair Palva - Revisão de julgado. Conhecido o recurso apenas no tocante à dedução do crédito fiscal e, no mérito, negado provimento. Os juízes Célio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Djalma Bittar, Dirceu Pereira, Victor Luís de Salles Freire, Fernando José Labre de França, Ry-

bens Malta de Souza Campos Filho, Álvaro Reis Laranjeira, Ylves José de Miranda Guimarães, Sérgio Approbato Machado, Alberto João Gramani, José Augusto Sunfeld Silva e Geraldo Lopes votaram pela conclusão do relator. O juiz Raphael Moraes Latorre declarou-se impedido.

**DRT-7-2497/84** - (P-71-C) - COMÉRCIO DE COURO PROMISSÃO LTDA. - Promissão - ICM (auto de infração) - Relator: Orlando Domenghetti - Tendo o juiz Fernando José Labre de França pedido vista foi adiado o julgamento pelo prazo de 15 dias.

**DRT-6-4582/83** - (C-72-J) - JATO QUÍMICA LTDA. - Ribeirão Preto - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (Representação Fiscal) - Recorrida: A Autuada - Relator: Albino Cassiolatto - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido, ficando substituídos os acréscimos monetários por juros moratórios nos termos do disposto no artigo 161, § 1º do CTN. Vencidos, quanto ao mérito, os juízes Célio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Djalma Bittar, Sérgio Approbato Machado e Rosário Benedito Pellegrini que negavam provimento ao recurso. O juiz João Custódio Rodrigues votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelos juízes Amaro Pedroza de Andrade Filho, Márcio Coelho Lessa e Ylves José de Miranda Guimarães.

**DE 24 DE NOVEMBRO DE 1986**

**PROCESSOS JULGADOS:**

**DRT-3-2540/83** - (B-06-D) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S/A - São José dos Campos - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Dirceu Pereira - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido integralmente. Vencidos, quanto ao mérito, os juízes Alberto João Gramani, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Cassio Lopes da Silva Filho, Albino Cassiolatto, Tabajara Acácio de Carvalho, Márcio Coelho Lessa e Walter Gasch que negavam provimento ao recurso.

**DRT-6-0194/85** - (D-25-A) - ALGODOEIRA DUMONT LTDA. - Dumont - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: José Manoel da Silva - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencido, quanto ao mérito, o juiz Ylves José de Miranda Guimarães que dava provimento ao recurso.

**DE 26 DE NOVEMBRO DE 1986**

**DRT-8-6563/84** - (A-05-R) - RIPRAUTO S/A COM. AUTOMÓV. - São José do Rio Preto - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Albino Cassiolatto - Sustentação oral produzida. Julgamento adiado.

**PROCESSOS JULGADOS:**

**DRT-6-4147/83** - (D-25-A) - ALGODOEIRA DONEGÁ LTDA. - Dumont - ICM (auto de infração) - Relator: Ylves José de Miranda Guimarães com voto em separado do juiz Amaro Pedroza de Andrade Filho - Tendo o Dr. Alípio José Quadrante, Representante Fiscal, pedido vista, foi adiado o julgamento pelo prazo de 15 dias.

**DRT-6-1459/85** - (D-25-A) - ALGODOEIRA DUMONT LTDA. - Dumont - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Luis Baptiste Pereira de Almeida Filho - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os juízes José Eduardo Soares de Melo, Ylves José de Miranda Guimarães e Rosário Benedito Pellegrini que davam provimento ao recurso.

**DRT-5-6322/84** - (S-84-D) - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS LINEIRA - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Tabajara Acácio de Carvalho - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Decisão unânime.

**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Comunicado DEAT/G - Série Máquina Registradora 65/86

**CREDENCIAMENTO**

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do que dispõe o artigo 13 da Portaria CAT 30/86, de 5-6-86, comunica aos interessados que, com base no artigo 6.º da aludida portaria, credenciou a empresa, a seguir mencionada, para garantir o funcionamento e a invariabilidade das máquinas registradoras de marcas e modelos abaixo discriminados, tendo exarado o seguinte despacho às fls. 31 do Processo DRT/1-11.364/86:

Dependência - Diretoria Executiva da Administração Tributária.

Interessado - José Antonio Molina Natera. IE - 109.274.122 - CGC 44.123.784/0001-10. Endereço - Rua Antonia Felícia, 100 - Capital-SP. Assunto - Credenciamento - Portaria CAT 30/86.

Nos termos da manifestação da Assistência Fiscal desta Diretoria, que aprova e com base no inciso II do artigo 6.º da Portaria acima epigrafada, credencio a interessada a garantir o funcionamento e a invariabilidade das máquinas registradoras de marcas e modelos a seguir discriminados, bem como efetuar qualquer intervenção nesses equipamentos:

Marca - Modelo  
NCR - 70-2, 3, 74, 21 e 22.  
Argus - Hilas The Heracles TI.  
Dismac - 515, 520, 524, 524/A, 526, 534, 538, 544, 504, 504/8, 548, 572, 589 e 590.

São os seguintes os técnicos habilitados a intervir no equipamento:

Nome - Documento de Identidade  
José Antonio Molina Natera - RG 2.977.292.

A interessada deverá cumprir, no que couber, as demais disposições da mencionada portaria.  
Fica revogado o despacho de credenciamento concedido por esta Diretoria em 21-11-86 (fls. 28).

**CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS**

Despachos do Diretor

De 25-11-86

Autorizando, com fundamento na Portaria CAT 18, de 16-8-74, e através do Processo SF 6.414/71, o acolhimento da Guia de Informação e Apuração do ICM e a arrecadação de tributos e demais receitas

estaduais, previstos no artigo 15 da Portaria CAT 7, de 9-3-71, nos termos forma e condições por ela estabelecidos, por intermédio das agências, abaixo indicadas, pertencentes ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, sob a seguinte codificação que as acompanha:

- Agência - N.º Ordem CGC - Cód./Agência - Cód./Município
- Vila Madalena Urb. - São Paulo/SP - 2.308 - 237/2.308 - 100-4.
- Palmatal/SP - 2.300 - 237/2.300 - 501-0.
- Av. Juscelino Kubitschek - Urb. - São Paulo/SP - 2.294 - 237/2.294 - 100-4.
- Jardim Marajoara - Urb. - São Paulo/SP - 2.297 - 237/2.297 - 100-4.
- Cidade Ocian Urb. - Praia Grande/SP - 2.295 - 237/2.295 - 558-7.
- Itaim Paulista - Urb. - São Paulo/SP - 2.311 - 237/2.311 - 100-4.
- Vila Belmiro Urb. - Santos/SP - 2.312 - 237/2.312 - 633-6.

De 28-11-86

Autorizando, com fundamento na Portaria CAT-18, de 16-8-74, e através do Processo SF-6.382/71, o acolhimento de Guia de Informação e Apuração do ICM e a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, previstos no artigo 15 da Portaria CAT-7, de 9-3-71, nos termos, forma e condições por ela estabelecidos, por intermédio da agência, abaixo indicada, pertencente ao Banco Real S.A., sob a codificação que a acompanha:

Agência - N.º Ordem CGC - Cód./Agência - Cód./Município  
Vila Maria - 0820 - 275/0820 - 100-4

**DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS**

Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo

**DIVISÃO DE JULGAMENTO**

Decisões proferidas pelas DRT-1-J-2 - DRT-1-J-3 - DRT-1-J-4 - Seções de Julgamento

Fixados os débitos de acordo com a relação abaixo, deverão os autuados pagar, essas importâncias, dentro do prazo de 30 dias sob pena de cobrança executiva.

De conformidade com a legislação vigente, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, dentro do mesmo prazo.

Na fluência do prazo supra, a multa poderá ser paga com 50% de desconto, desde que o imposto porventura devido seja integralmente recolhido no mesmo prazo.

Na hipótese de recurso deverá o mesmo ser apresentado no PFC em que o contribuinte estiver jurisdicionado, onde o processo aguardará a decorrência do prazo e poderá ser examinado.

Os valores fixados serão corrigidos monetariamente até 27-2-86 e convertidos em cruzados nos termos do § 1.º do Art. 1.º do Decreto-lei 2.284, de 10-3-86.

- 07544/82 - Frutimex Importadora e Exportadora de Frutas Ltda. - multa Cr\$ 193.930 - imposto Cr\$ 325.660.
- 17677/84 - Henio Eletrometálgica Ltda. - multa Cr\$ 109.574.700 - imposto Cr\$ 13.148.830.
- 11903/84 - Univel Indústria e Comércio Ltda. - multa Cr\$ 1.136.820 - imposto Cr\$ 57.420.
- 10300/85 - A Aliança de Prata Bijouteria Ltda. - multa Cr\$ 1.073.710 - imposto Cr\$ 308.914.
- 06824/85 - Brillhart Bijouterias e Presentes Ltda. - multa Cr\$ 364.200 - imposto Cr\$ 297.000.
- 06767/85 - Enxovais Conforto do Bebê Ltda. - multa Cr\$ 3.384.100 - imposto Cr\$ 254.712.
- 16345/85 - Henrique Kuwac Tokesi - multa Cr\$ 330.170 - imposto Cr\$ 103.769.
- 00947/85 - Le Postiche Indústria e Comércio Ltda. - multa Cr\$ 7.356.590 - imposto Cr\$ 4.168.738.
- 13071/85 - Produtos Metálicos Merlin Indústria e Comércio Ltda. - multa Cr\$ 4.251.540 - imposto Cr\$ 364.430.
- 12133/85 - Tecidos Afex Chohfi S.A. - multa Cr\$ 79.549.310 - Cr\$ 26.995.505 crédito indevido.
- 13695/85 - Telemecanique S.A. - multa Cr\$ 103.146.710 - imposto Cr\$ 8.552.800.
- 03669/85 - Usina Santa Olimpia Indústria de Ferro e Aço S.A. - multa Cr\$ 48.252.630 - imposto Cr\$ 7.912.931.
- 00170/86 - Casa de Carnes São Dimas Ltda. - multa Cr\$ 8.236.550.
- 00648/86 - Fábrica de Artefatos de Borracha Cruzeiro S.A. - multa Cr\$ 18.489.240 - imposto Cr\$ 19.720.575.
- 04093/86 - Gramado Comércio de Cereais Ltda. - multa Cr\$ 1.248.000 - imposto Cr\$ 530.400.
- 00134/86 - Indústria de Passamanaria Davino Ltda. - multa Cr\$ 5.881.200 - imposto Cr\$ 2.045.938.
- 00322/86 - Porral Leste Mats. p/Construção Ltda. - multa Cr\$ 73.290.
- 00017/86 - Sociedade Técnica de Equipamentos Sic S.A. - multa Cr\$ 122.160.
- 00156/86 - Samoto Sto. Amaro Motores Agrícolas Ltda. - multa Cr\$ 6.340.300 - imposto Cr\$ 3.505.922.
- 01807/86 - Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda. - multa Cr\$ 985.140 - imposto Cr\$ 556.948.

**Inspetoria Seccional de Fiscalização**

POSTO FISCAL DA CAPITAL - 352

**REGIME ESPECIAL**

O Chefe do Posto Fiscal da Capital - P.F.C.352, considerando que o sistema tributário do Estado exige o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais pelo contribuinte, inclusive no que se refere ao recolhimento do I.C.H.;

considerando que o I.C.H., por tratar-se de tributo indireto, embora calculado sobre o preço da mercadoria, é suportado pelo destinatário ou consumidor, uma vez que está incluído no valor da operação;

considerando que, em virtude da ponderação constante do item anterior, o contribuinte se configura como devedor do tributo, cujo ônus recai sobre o destinatário ou consumidor;

considerando que o contribuinte, ao não cumprir as obrigações a que está sujeito, além do dano que causa ao Erário do Estado, não lhe entregando nas épocas próprias o tributo para que este possa atingir as suas finalidades, afronta o princípio da Justiça Fiscal, se for ponderado que, retendo indevidamente o I.C.H. que incluiu no preço de suas mercadorias, fica em condições de exercer injusta e desigual competição com seus concorrentes, que recolhem regularmente os seus tributos;

considerando que a empresa abaixo mencionada - não vem, sistematicamente, recolhendo o I.C.H. devido pelas operações que realiza;

considerando a conveniência de medidas que previnam ou corrijam a ocorrência de procedimentos que têm por piciado o não recolhimento do tributo devido;

considerando que o dever precipuo da Secretaria da Fazenda é colir a prática de irregularidades que levam à sonegação ou à falta de recolhimento do I.C.H., zelando, dessa forma, para que a arrecadação se efetue de maneira regular e nos valores realmente devidos, usando, para tanto, dos meios legais próprios;